Processo TC nº **00.692/22**

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relacionado à Chamada Pública 10002/2019 (Processo 15963/20), que teve como objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos municípios pactuados.

Em Relatório de fls. 54/61 dos autos, o órgão de Instrução, por meio do Auditor José Luciano S. de Andrade questiona a legalidade do procedimento sob os argumentos, em suma, de que o prazo indeterminado do credenciamento tende a sua eternização, fere o Princípio da Legalidade; alinha a legislação civil em que conclui que o prazo indeterminado é na verdade puro arbítrio de uma das partes, e, ao fim, conclui no sentido de que a Administração passe a estabelecer limite de tempo objetivo para a validade deste procedimento.

Importante registrar que, ao apreciar o edital da chamada Pública 10002/2019, em sede do Processo TC 15963/20, o TCE-PB o julgou regular, mesmo com a cláusula de "prazo indeterminado".

Em novo relatório do órgão técnico – fls. 62/69 dos autos -, a Chefe do DEACOP, Auditora Ana Tereza Maroja Porto do Vale, após exame da matéria com as seguintes considerações:

- No caso sob análise, o credenciamento tem por objeto serviços de medicina nuclear. Sabe-se que a necessidade de serviços de saúde dessa natureza são permanentes e crescentes e a imposição temporal não se harmoniza com a natureza desse credenciamento, que objetiva a contratação do maior número de prestadores de serviço no âmbito da saúde complementar do SUS, para o atendimento do interesse público, amparado no postulado da Constituição Federal de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" e "acesso universal":

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Vê-se que serviços de saúde deste jaez, com as necessidades públicas permanentes e crescentes, não há motivo técnico, econômico e jurídico para determinação de prazo. A barreira de tempo seria empecilho ao acesso constitucional à saúde. Em face do exposto, apresentou entendimento que, no caso concreto, é legal o Chamamento/Credenciamento com prazo indeterminado e tem fundamento na jurisprudência do TCU, nos Órgãos de Orientação e no TCE/PB .

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu COTA (fls. 72/73) nos seguintes termos:

- Passando ao largo da discussão acerca fixação de prazo determinado para os procedimentos de credenciamento no âmbito da saúde pública, o fato é que o caso concreto está sob o manto da coisa julgada administrativa, posto que a Chamada Pública nº 1002/2019 já foi julgada regular por este Tribunal de Contas.

O exame da regularidade das licitações passa pelo exame de aspectos jurídicos essenciais para se poder emitir decisão de regularidade ou irregularidade. Uma vez conhecidos, sopesados e investigados os elementos contidos no raciocínio que levou à decisão anterior, este fato está sob o manto da "coisa julgada" (rediscussão administrativa). Tendo havido julgamento de mérito, com cognição exauriente, acerca dos pontos discutidos, há coisa julgada relativamente aos fatos analisados.

Isto posto, a cognição levada a efeito no Acórdão AC2 TC 02245/20 teve profundidade e alcance suficientes para a formação da autoridade da coisa julgada, e a decisão político-constitucional é de manutenção do decidido, brandindo o postulado da segurança jurídica.

No caso dos autos, a auditoria, avaliando a execução contratual, manifestou-se, após a defesa, pela regularidade do credenciamento, ainda que fixado por prazo indeterminado.

Ante o exposto, o Parquet manifestou-se pela regularidade do credenciamento, bem como da cláusula de prazo indeterminado, em harmonia com a manifestação da auditoria, arrimada em precedente do TCU.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente este Relator esclarece que a presente inspeção decorreu de várias solicitações do ente, para que fosse criado um campo no sistema TRAMITA, com a finalidade de serem inseridos novos credenciamentos - utilizando a mesma Chamada Pública –, uma vez que esta foi julgada regular, com a cláusula de "prazo indeterminado".

Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, esclarecendo que os contratos relativos aos dois credenciamentos foram julgados juntamente com a Chama Pública, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Ratifiquem a decisão constante do Acórdão AC2 TC nº 2245/20, relativamente ao prazo indeterminado da Chamada Pública;

b) Autorize à ASTEC que realize os procedimentos necessários ao cadastramento do CNPJ dos novos credenciados da Chamada Pública nº 10002/2019, determinando à Auditoria que proceda à análise desses novos contratos, em autos apartados, com a devida verificação dos aspectos legais a serem observados.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº **00.692/22**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Órgão: Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa
Gestora responsável: Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Ratificação. Autorização.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.121 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 00.692/22, referente à Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relacionado à Chamada Pública 10002/2019 (Processo 15963/20), que teve como objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos municípios pactuados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Ratificar a decisão constante do Acórdão AC2 TC nº 2245/20, relativamente ao prazo indeterminado da Chamada Pública;

b) Autorizar à ASTEC que realize os procedimentos necessários ao cadastramento do CNPJ dos novos credenciados da Chamada Pública nº 10002/2019, determinando à Auditoria que proceda à análise desses novos contratos, em autos apartados, com a devida verificação dos aspectos legais a serem observados.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Sala das Sessões. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 02 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 16:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2022 às 13:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2022 às 15:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO